



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N.º 309 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Projeto de Lei Complementar n.º 347/2003, de autoria do Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS PEJON).

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.890, de 23 de dezembro de 1.983, e da Lei Complementar n.º 190 de 22 de dezembro de 1.997, e dá outras providências.

fl. 1

JOSÉ CARLOS PEJON, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 23 da Lei 1.890/83, alterado pela Lei Complementar n.º 190/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 Considera-se imóvel construído ou prédio para todos os efeitos deste imposto, o terreno com as respectivas edificações permanentes, ainda que parcialmente construídas, que possua instalação sanitária, com real utilização (residencial, comercial, lazer ou industrial), seja qual for sua estrutura (incluindo piscina), forma, destinação aparente ou declarada, independentemente da observância de qualquer dispositivo legal pertinente à construção, bem como da concessão de “habite-se” e que atenda um dos seguintes requisitos:

I - Área total edificada seja maior que 5% (cinco por cento) da área de terreno, para terrenos até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

II - Área total edificada seja maior que 10% (dez por cento) da área de terreno, para terrenos maiores de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e até 500 (quinhentos) metros quadrados.

III - Área total edificada seja maior que 15% (quinze por cento) da área de terreno, para terrenos maiores de 500 (quinhentos) metros quadrados e até 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados.

IV - Área total edificada seja maior que 20% (vinte por cento) da área de terreno, para terrenos maiores de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados e até 1000 (mil) metros quadrados.

V - Área total edificada seja maior que 200 (duzentos) metros quadrados, para os terrenos maiores de 1000 (mil) metros quadrados.

§ 1º – Ficam dispensados de atender um dos



LEI COMPLEMENTAR N.º 309 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Projeto de Lei Complementar n.º 347/2003, de autoria do Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS PEJON).

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.890, de 23 de dezembro de 1.983, e da Lei Complementar n.º 190 de 22 de dezembro de 1.997, e dá outras providências.

fl. 2

requisitos acima citados, a construção de uso exclusivamente residencial e que:

a. O contribuinte seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de um único imóvel;

b. O imóvel seja efetivamente utilizado pelo contribuinte para fins de sua residência;

c. O contribuinte, por todos os meios em direito admitidos, faça prova de preencher as exigências previstas nas letras "a" e "b" deste parágrafo.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior deverá ser requerido, por uma única vez, até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do carnê, e será mantido enquanto o contribuinte preencher os requisitos presentes nas letras "a" e "b" do parágrafo primeiro, deste artigo." (NR)

Art. 2º O anexo V, que descreve a Planta Genérica de Valores, constante da Lei Complementar 190/97, alterado pela Lei Complementar n.º 227 de 16 de dezembro de 1.999, passa a vigorar com nova redação, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica inserido na Tabela de Valor do Metro Quadrado de Edificação, do Anexo I da Lei Complementar 190/97, o item piscina, com a seguinte redação:

“

TIPO	CATEGORIA / RS				
	1	2	3	4	5
PISCINA	112,91	-	-	-	-

”

Art. 4º O artigo 5º da Lei Complementar 190/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para apuração do valor venal das edificações serão adotados os seguintes procedimentos:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N.º 309 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Projeto de Lei Complementar n.º 347/2003, de autoria do Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS PEJON).

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.890, de 23 de dezembro de 1.983, e da Lei Complementar n.º 190 de 22 de dezembro de 1.997, e dá outras providências.

fl. 3

I - Determina-se o tipo e a categoria de edificação com os dados do "Boletim de Informação Cadastral" a que se refere o artigo 2.º desta Lei;

II - De acordo com a categoria apurada no inciso I acima, localiza-se na Tabela do Anexo I desta lei o valor do metro quadrado da edificação;

III - Multiplica-se a área edificada (excetuando área da piscina) pelo valor do metro quadrado de edificação;

IV - Multiplica-se a área da piscina pelo valor do metro quadrado de piscina localizado na tabela do Anexo I;

V - Somam-se totais dos incisos III e IV acima, encontrando-se o seu valor venal;

VI - Apurado o valor venal nos termos dos incisos III, IV e V, deverá o mesmo ser corrigido, se for o caso, pelo "Fator de Depreciação" constante do artigo 4.º desta Lei, de forma a determinar o valor venal da edificação que servirá de base de cálculo para apuração do imposto." (NR)

Art. 5.º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.


JOSÉ CARLOS PEJON
- Prefeito Municipal -

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.


FERNANDO LUÍS DE CAMARGO
- Secretário Executivo do Prefeito -